



DIRIBAS

Documento assinado
digitalmente por
Prefeitura Municipal
de Ribas do Rio
Pardo

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

• Ouvidoria: (67) 2020-0159 • diribas@ribasdorioropardo.ms.gov.br •
licitacao@ribasdorioropardo.ms.gov.br

Ano VI - Edição Nº 1251 - 15 de abril de 2026 - Edição 1251

SEGOV - Secretaria Municipal de Gestão de Governo

PORTARIA SEGOV Nº 550/2026

Revogação de Férias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria Segov nº. 519/2026, no qual concedeu férias aos Servidores Públicos Municipais;

Considerando a necessidade de o servidor retornar aos serviços,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar as férias do Servidor **Marcos André de Melo**, Gerente de Área dos Conselhos Municipais, lotado na Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º As novas datas de gozo de férias serão oportunamente reagendadas, de acordo com a conveniência administrativa e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a servidora retornar às suas atividades normalmente.

Ribas do Rio Pardo/MS, 15 de abril de 2026.

ROSELI CODOGNATTO

Secretária Municipal de Gestão e Governo

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo

RESOLUÇÃO Nº. 085, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre altera o Artigo 75 da Resolução nº 82, de 28 de novembro de 2024 (Regimento Interno), para criar a Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária e define suas competências”

A Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições regimentais e legais, com suporte no artigo 54, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município e do Artigo 34 alínea “S” do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e ELA PROMULGA a seguinte;

Art. 1º O **caput** do Artigo 75 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso V:

“Art. 75. São **5 (cinco)** as Comissões Permanentes, cada uma composta por 3 (três) membros: ...

V - de Habitação e Regularização Fundiária.”

Art. 2º Fica acrescido ao Regimento Interno o Art. 80-A, definindo as competências da nova Comissão:

“Art. 80-A. Compete à Comissão de Habitação e Regularização Fundiária manifestar-se sobre todas as matérias, planos e programas que versem sobre:

I - Política municipal de habitação e programas habitacionais de interesse social;

II - Regularização fundiária urbana (REURB) e rural nos limites da competência municipal;

III - Concessão de uso especial para fins de moradia e outros instrumentos de democratização do acesso à terra;

IV - Normas de urbanismo e parcelamento do solo voltadas à habitação popular.”

Art. 3º A Comissão será composta por 03 (três) membros, observando-se a proporcionalidade partidária, com mandato de dois anos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 08 de abril de 2026.

Tânia Maria Ferreira de Souza - PP

Presidente

Gerência de Licitações

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

O Município de Ribas do Rio Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, torna público a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 046/2023 e demais normas que regem a matéria.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração, gestão de sistemas e disponibilidade de rede de estabelecimento, assessoria e fornecimento de cartão magnético personalizado e operado através de uso de senha.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h30min do dia 15/04/2026

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 08h30min do dia 06/05/2026

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h00min do dia 06/05/2026

REFERÊNCIA DE TEMPO: HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA (DF).

LOCAL: PORTAL: BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL - BLL www.bll.org.br

O Adendo, o Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal Bolsa de Licitações do Brasil (BLL) no endereço eletrônico www.bll.org.br; no Portal da Transparência no endereço eletrônico <http://45.174.220.245:8079/transparencia/>, na página Licitações no endereço eletrônico <https://ribasdoriopardo.ms.gov.br/licitacoes/>

Código de Registro TCE: 4FC64596F586CB2F97FD1CBB989E9F3F0753D195

Maiores informações: Departamento de Licitação - Fone: 0800 808 1175 ou 20200150 ou pelo e-mail licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br.

Ribas do Rio Pardo – MS, 14 de abril de 2026.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS

Pregoeiro

Conselhos Assistência

RESOLUÇÃO Nº 017/2026/ CMAS

“Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação do FEAS 2026”

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 570/96 de 0401.96;

CONSIDERANDO Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

CONSIDERANDO, a deliberação da Plenária conforme Ata 007/26 da Reunião Extraordinária do CMAS, realizada dia 14 de abril de 2026;

RESOLVE:

Artigo 1º Aprovar o Plano de Ação do FEAS 2026.

Artigo 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, 15 de abril de 2026.

Anna Maria Anadão

Presidente do Conselho Municipal de assistência Social – CMAS

Boletim Semanal da Tesouraria

RESUMO DIÁRIO SEFIP

EXTRATO BANCÁRIO 14/04/2026.

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo

PORTARIA Nº 023, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

A Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereadora **TÂNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e com suporte no Artigo 54, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 394, do Regimento Interno da Câmara Municipal e

CONSIDERANDO:

- O disposto no art. 1º, itens 11 e 12 do Decreto Municipal nº 10, de 5 de janeiro de 2026;
- O disposto no art. 399 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar como ponto facultativo, no âmbito da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, o dia 20/04/2026 (segunda-feira), e sem expediente o dia 21/04/2026 (terça-feira) em razão de feriado nacional (Tiradentes), retornando o expediente no dia 22/04/2026 (quarta-feira).

Artigo 2º - Aos servidores lotados no Cargo de Agente de Segurança não serão aplicadas as disposições desta Portaria, tendo em vista a imprescindibilidade de suas atividades para a proteção do patrimônio público da Câmara Municipal.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026.

Tânia Maria Ferreira de Souza

Presidente da CMRRP - MS

Gerência de Licitações

COMUNICADO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP) Nº 008/2026.

O **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS** realizará processo licitatório na modalidade **Pregão**, na **forma eletrônica**, do tipo **menor preço por item**, visando o **Registro de Preços** para futura e eventual contratação, de forma parcelada, de empresa especializada para **Aquisição de Reagentes e Materiais de Consumo Laboratorial**, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas na **Minuta do Termo de Referência (TR)**.

O processo licitatório será conduzido pela COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, sendo o **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS** o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, enquanto que a gestão dos respectivos contratos caberá aos órgãos e entidades participantes.

A sistemática de contratação, a descrição, as condições de entrega do (s) objeto (s), os termos e condições estão especificados na minuta do Termo de Referência (TR), parte integrante deste documento. Além disso, será disponibilizado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) a fim de auxiliar aos órgãos na elaboração de seus artefatos para fins de instrução processual própria.

Destaca-se que os documentos em comento é meramente orientativo e o(s) órgão (s) e entidade(s) devem traduzir em seus artefatos a sua realidade fática.

Os valores indicados na minuta do TR são preliminares, podendo divergir dos estimados publicados no edital.

Ante o exposto, a COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, no uso de suas atribuições regulamentares, comunica a realização da IRP supracitada, consideradas as seguintes condições:

- a) O prazo para envio da manifestação de participação no Registro de Preços é de **8(oito) dias úteis**, subsequente à publicação desta IRP (Intenção de Registro de Preços) no diário oficial deste município.
- b) A quantidade a ser solicitada deve corresponder a uma quantidade de unidades totais a serem adquiridas;
- c) Para participação no Registro de Preços, o órgão deverá se atentar à descrição da solução a ser contratada, constante no ETP e minuta do TR;
- d) Considerando a capacidade de gerenciamento deste Órgão será aceito 01 (um) participante, nos termos delineados no art. 7º, I, Decreto 11.462/2023;
- e) Não serão aceitos a inclusão de novos itens, bem como a inclusão de itens de mesma natureza com modificações em suas especificações, tendo em vista que a quantidade de itens do presente processo se encontra no limite da capacidade de gerenciamento deste órgão bem como modificações das especificações acarretaria dificuldades no gerenciamento, nos termos do art. 7º, II, "b" e "c", Decreto 11.462/2023;
- f) A manifestação de intenção de participação no Registro de Preços deverá ser realizada pelo órgão interessado **exclusivamente** por meio do e-mail licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

É importante frisar que o órgão deverá realizar seu estudo técnico preliminar, com vistas a identificar se o produto a ser adquirido é adequado às suas respectivas necessidades.

Os itens desta IRP estão especificados na minuta do TR disponibilizada juntamente com ETP no endereço eletrônico <https://ribasdoriopardo.ms.gov.br/licitacoes/> , devendo o órgão acessar.

Caberá ao órgão, que optar em participar do certame licitatório que verifique as condições da contratação. Tal medida é de suma importância, pois, visa coibir uma superestimação dos quantitativos a serem fornecidos ou executados.

A participação nesta IRP não é obrigatória.

Orienta-se que o(s) órgão(s) prossigam com seus processos de licitação e/ou prorrogação contratual pertinentes ao objeto desta IRP, de forma a não acarretar a descontinuidade na prestação dos serviços ou na aquisição de bens, uma vez não ser possível assegurar uma data de conclusão do processo licitatório a ser instaurado por este município.

Eventuais solicitações de esclarecimento ou dúvidas podem ser enviadas para o e-mail licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br ou através do telefone 0800 808 1175 ou 20200150.

Considerando a possibilidade de falhas no recebimento do e-mail, orientamos que o órgão interessado confirme no telefone acima o recebimento da Manifestação de Intenção de Participação no Registro de Preços.

Ribas do Rio Pardo - MS, 14 de abril de 2026.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS

Pregoeiro

Gerência de Licitações

COMUNICADO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP) Nº 009/2026.

O **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS** realizará processo licitatório na modalidade **Pregão**, na **forma eletrônica**, do tipo **menor preço por item**, visando o **Registro de Preços** para futura e eventual contratação, de forma parcelada, de empresa especializada para **aquisição de aparelhos condicionadores de ar**, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas na **Minuta do Termo de Referência (TR)**.

O processo licitatório será conduzido pela COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, sendo o **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS** o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, enquanto que a gestão dos respectivos contratos caberá aos órgãos e entidades participantes.

A sistemática de contratação, a descrição, as condições de entrega do (s) objeto (s), os termos e condições estão especificados na minuta do Termo de Referência (TR), parte integrante deste documento. Além disso, será disponibilizado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) a fim de auxiliar aos órgãos na elaboração de seus artefatos para fins de instrução processual própria.

Destaca-se que os documentos em comento é meramente orientativo e o(s) órgão (s) e entidade(s) devem traduzir em seus artefatos a sua realidade fática.

Os valores indicados na minuta do TR são preliminares, podendo divergir dos estimados publicados no edital.

Ante o exposto, a COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, no uso de suas atribuições regulamentares, comunica a realização da IRP supracitada, consideradas as seguintes condições:

- a) O prazo para envio da manifestação de participação no Registro de Preços é de **8(oito) dias úteis**, subsequente à publicação desta IRP (Intenção de Registro de Preços) no diário oficial deste município.
- b) A quantidade a ser solicitada deve corresponder a uma quantidade de unidades totais a serem adquiridas;
- c) Para participação no Registro de Preços, o órgão deverá se atentar à descrição da solução a ser contratada, constante no ETP e minuta do TR;
- d) Considerando a capacidade de gerenciamento deste Órgão será aceito 01 (um) participante, nos termos delineados no art. 7º, I, Decreto 11.462/2023;
- e) Não serão aceitos a inclusão de novos itens, bem como a inclusão de itens de mesma natureza com modificações em suas especificações, tendo em vista que a quantidade de itens do presente processo se encontra no limite da capacidade de gerenciamento deste órgão bem como modificações das especificações acarretaria dificuldades no gerenciamento, nos termos

do art. 7º, II, “b” e “c”, Decreto 11.462/2023;

f) A manifestação de intenção de participação no Registro de Preços deverá ser realizada pelo órgão interessado **exclusivamente** por meio do e-mail licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

É importante frisar que o órgão deverá realizar seu estudo técnico preliminar, com vistas a identificar se o produto a ser adquirido é adequado às suas respectivas necessidades.

Os itens desta IRP estão especificados na minuta do TR disponibilizada juntamente com ETP no endereço eletrônico <https://ribasdoriopardo.ms.gov.br/licitacoes/> , devendo o órgão acessar.

Caberá ao órgão, que optar em participar do certame licitatório que verifique as condições da contratação. Tal medida é de suma importância, pois, visa coibir uma superestimação dos quantitativos a serem fornecidos ou executados.

A participação nesta IRP não é obrigatória.

Orienta-se que o(s) órgão(s) prossigam com seus processos de licitação e/ou prorrogação contratual pertinentes ao objeto desta IRP, de forma a não acarretar a descontinuidade na prestação dos serviços ou na aquisição de bens, uma vez não ser possível assegurar uma data de conclusão do processo licitatório a ser instaurado por este município.

Eventuais solicitações de esclarecimento ou dúvidas podem ser enviadas para o e-mail licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br ou através do telefone 0800 808 1175 ou 20200150.

Considerando a possibilidade de falhas no recebimento do e-mail, orientamos que o órgão interessado confirme no telefone acima o recebimento da Manifestação de Intenção de Participação no Registro de Preços.

Ribas do Rio Pardo - MS, 14 de abril de 2026.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS

Pregoeiro

Gerência de Licitações

COMUNICADO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP) Nº 010/2026

O **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS** realizará processo licitatório na modalidade **Pregão**, na **forma eletrônica**, do tipo **menor preço por item**, visando o **Registro de Preços** para futura e eventual contratação, de forma parcelada, de empresa especializada para **fornecimento de grama da espécie São Carlos/Santo Antônio/Curitibana** (Axonopus Compressus), conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas na **Minuta do Termo de Referência (TR)**.

O processo licitatório será conduzido pela COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, sendo o **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS** o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, enquanto que a gestão dos respectivos contratos caberá aos órgãos e entidades participantes.

A sistemática de contratação, a descrição, as condições de entrega do (s) objeto (s), os termos e condições estão especificados na minuta do Termo de Referência (TR), parte integrante deste documento. Além disso, será disponibilizado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) a fim de auxiliar aos órgãos na elaboração de seus artefatos para fins de instrução processual própria.

Destaca-se que os documentos em comento é meramente orientativo e o(s) órgão (s) e entidade(s) devem traduzir em seus artefatos a sua realidade fática.

Os valores indicados na minuta do TR são preliminares, podendo divergir dos estimados publicados no edital.

Ante o exposto, a COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, no uso de suas atribuições regulamentares, comunica a realização da IRP supracitada, consideradas as seguintes condições:

a) O prazo para envio da manifestação de participação no Registro de Preços é de **8(oito) dias úteis**, subsequente à publicação desta IRP (Intenção de Registro de Preços) no diário oficial deste município.

- b) A quantidade a ser solicitada deve corresponder a uma quantidade de unidades totais a serem adquiridas;
- c) Para participação no Registro de Preços, o órgão deverá se atentar à descrição da solução a ser contratada, constante no ETP e minuta do TR;
- d) Considerando a capacidade de gerenciamento deste Órgão será aceito 01 (um) participante, nos termos delineados no art. 7º, I, Decreto 11.462/2023;
- e) Não serão aceitos a inclusão de novos itens, bem como a inclusão de itens de mesma natureza com modificações em suas especificações, tendo em vista que a quantidade de itens do presente processo se encontra no limite da capacidade de gerenciamento deste órgão bem como modificações das especificações acarretaria dificuldades no gerenciamento, nos termos do art. 7º, II, “b” e “c”, Decreto 11.462/2023;
- f) A manifestação de intenção de participação no Registro de Preços deverá ser realizada pelo órgão interessado **exclusivamente** por meio do e-mail licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br
- É importante frisar que o órgão deverá realizar seu estudo técnico preliminar, com vistas a identificar se o produto a ser adquirido é adequado às suas respectivas necessidades.

Os itens desta IRP estão especificados na minuta do TR disponibilizada juntamente com ETP no endereço eletrônico <https://ribasdoriopardo.ms.gov.br/licitacoes/> , devendo o órgão acessar.

Caberá ao órgão, que optar em participar do certame licitatório que verifique as condições da contratação. Tal medida é de suma importância, pois, visa coibir uma superestimação dos quantitativos a serem fornecidos ou executados.

A participação nesta IRP não é obrigatória.

Orienta-se que o(s) órgão(s) prossigam com seus processos de licitação e/ou prorrogação contratual pertinentes ao objeto desta IRP, de forma a não acarretar a descontinuidade na prestação dos serviços ou na aquisição de bens, uma vez não ser possível assegurar uma data de conclusão do processo licitatório a ser instaurado por este município.

Eventuais solicitações de esclarecimento ou dúvidas podem ser enviadas para o e-mail licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br ou através do telefone 0800 808 1175 ou 20200150.

Considerando a possibilidade de falhas no recebimento do e-mail, orientamos que o órgão interessado confirme no telefone acima o recebimento da Manifestação de Intenção de Participação no Registro de Preços.

Ribas do Rio Pardo - MS, 14 de abril de 2026.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS

Pregoeiro

Gerência de Licitações

AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE CANCELAMENTO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Município de Ribas do Rio Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, desconsidera a publicação do Aviso acima referenciado, publicado no Diário Oficial deste Município - DIRIBAS - de 14 de abril de 2026, Edição nº 1250, página 7.

Ribas do Rio Pardo - MS, 14 de abril de 2026.

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS

Pregoeiro

SEGOV - Secretaria Municipal de Gestão de Governo

PORTARIA SEGOV Nº 548/2026

“Dispõe sobre cedência de servidor”.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente pelo art. 95 do Estatuto dos servidores públicos, e

CONSIDERANDO Convênio 02.012/2021, firmado entre o TJMS e o Município de Ribas do Rio Pardo,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder, **com ônus para este órgão**, o servidor **EVALDO FREITAS DOS SANTOS**, matrícula nº 4802, ocupante do cargo efetivo de Agente de Administração, lotado na Secretaria de Gestão de Governo, para o exercício de suas funções no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026.

Art. 2º Durante o período de cessão, o servidor permanecerá vinculado administrativa e financeiramente a este órgão de origem, que continuará responsável pelo pagamento da remuneração, encargos e demais obrigações funcionais.

Art. 3º A cessão ora concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de abril de 2026.

ROSELI CODOGNATTO

Secretária Municipal de Gestão de Governo

PGM - Procuradoria Geral do Município

RECOMENDAÇÃO 03 MP PROFESSORES CONVOCADOS



RECOMENDAÇÃO 0003/2026/01PJ/RRP

SAJMP nº 06.2026.00000229-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 37, § 3º, inc. II e 129, inciso II, III, VI todos da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, incisos I, “b”, e II, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigos 5º e 44 da Resolução nº 15/2007-PGJ, Resolução do CNMP nº 164, de 28 de março de 2017 e art. 8º, incisos II e IV, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, expor e recomendar, para fins de conhecimento, o que segue:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 deu nova roupagem ao Ministério Público, quebrando o paradigma existente até a Constituição de 1967, garantindo-lhe autonomia e independência funcional em relação Poderes da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Democrática de 1988 delineou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

CONSIDERANDO “*que com base na interpretação lógica e na sua correta e perfeita relação com a interpretação teleológica, verifica-se que a Constituição, ao estabelecer*

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br



*que o Ministério Público é instituição permanente, está demonstrando que a Instituição **é cláusula pétrea**, que recebe proteção total contra o poder reformador, ao mesmo tempo em que impõe a sua concretização social como função constitucional fundamental”¹ (g.n.);*

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos é função institucional do *Parquet*;

CONSIDERANDO as normas contida na Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevê em seu art. 6º, inciso XX, que compete ao Ministério Público da União: XX - **expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;**

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei 8.625/93 determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim**

¹ ALMEIDA, Gregorio Assagra de. *O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (organizadores). *Temas atuais do Ministério Público*. 3ª. Ed. rev. ampl. atual. Salvador : Juspodivm, 2012.p. 60.

como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, conforme definição constante na Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007, a recomendação é **instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados**, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados no último concurso público cujo prazo de validade expirou em 26 de março de 2026 sem que o Município de Ribas do Rio Pardo deliberasse pela prorrogação do certame por mais 02 (dois) anos, conforme art. 37 inciso III da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 37 inciso II da CF/88, preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. 37 inciso IX do Constituição Federal de 1988, dispõe que a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifo nosso);

CONSIDERANDO que o no âmbito da competência

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br



legislativa municipal, a Lei nº. 784, de 22 de junho de 2005 é que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências no Município de Ribas do Rio Pardo;

CONSIDERANDO que especificamente sobre a contratação/convocação temporária de Professores para atuarem no âmbito da Rede Pública de Ensino, o art. 2º inciso III da Lei Municipal nº. 784, de 22 de junho de 2005 (alterado pela Lei Municipal nº. 1.217, de 2023 de agosto de 2021), estabelece que: *"de conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a contratação de professor substituto na zona urbana ou rural, ou qualquer outro recurso humano (como Auxiliar de Serviços ou Cozinheira) necessário para funcionamento da Rede Municipal de Ensino na zona rural;*

CONSIDERANDO que o art. 2º parágrafo único da Lei Municipal nº.784, de 22 de junho de 2005, estabelece que: *"A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde e criação de novas salas de aula;*

CONSIDERANDO a partir da representação realizada por parte sigilosa junto a 1ª Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo a respeito da ocorrência de convocação de professores temporários foi obtida a listagem de todos os Professores que atualmente possuem vínculo de contratação temporária com o Município de Ribas do Rio Pardo;

CONSIDERANDO que com a obtenção e análise da listagem dos Professores Temporários atualmente convocados pelo Município de Ribas do Rio Pardo, verificou-se que existem diversas contratações temporárias de professores que não apresentam correspondência com as situações de **suprimento da falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento,**

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br



aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde, ou criação de novas salas de aula;

E, CONSIDERANDO, por fim, as informações contidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 06.2026.00000229-6, dando conta de eventuais irregularidades ocorridas na convocação de professores temporários em descompasso com a Lei Municipal nº. 784 de 22 de junho de 2005;

RESOLVE RECOMENDAR:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ROBERSON LUIZ MOUREIRA, que:

- 1) rescinda, imediatamente, os contratos temporários de Professores que estão em dissonância com o art. 2º inciso III e parágrafo único da Lei Municipal nº. 784, de 22 de junho de 2005;
- 2) se abstenha de contratar temporariamente Professores em descompasso com o teor do art. 2º inciso III e parágrafo único da Lei Municipal nº. 784, de 22 de junho de 2005;
- 3) caso não haja Professores ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo suficientes para suprir a demanda atualmente existente na Rede Municipal de Ensino, adote providências no sentido de convocar os candidatos aprovados no último concurso público realizado para concretude da providência, ou realize novo concurso público para suprimento.
- 4) adote as providências necessárias a fim de promover a

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br



adequação do quantitativo de cargos Professores da Rede Pública de ensino atualmente existentes no sentido conformar a realidade fática das unidades de ensino, caso seja imprescindível;

- 5) Comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas.

Adverta-se que o descumprimento injustificado da presente Recomendação acarretará o manejo da ação judicial cabível para anulação dos atos lesivos ao patrimônio público.

Por fim, **notifique-se** o destinatário de que deverá publicar a presente Recomendação em veículo adequado, conforme previsto no art. 45, parágrafo único, da Resolução nº 015/2007-PGJ, bem como informar a esta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento do presente, o acatamento ou não da presente e, em caso positivo, encaminhar cópia da documentação comprobatória.

Por fim, **notifique-se** o destinatário de que deverá publicar a presente Recomendação em veículo adequado, conforme previsto no art. 45, parágrafo único, da Resolução nº 015/2007-PGJ, bem como informar a esta Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento do presente, o acatamento ou não da presente e, em caso positivo, encaminhar cópia da documentação comprobatória.

Ribas do Rio Pardo, 31 de março de 2026.

(Assinatura Digital)

George Zarour Cezar

Promotor de Justiça

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br



OFÍCIO Nº. 055/2026/PJ/PM/RRP/MS RIBAS DO RIO PARDO/MS, 13 DE ABRIL DE 2026.

RESPOSTA

À Sua Excelência
Dr. George Zarour Cezar
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo

Assunto: Resposta a Recomendação 003/2026/01PJ/RRP

Autos MPMS nº. 06.2026.00000229-6

Senhor Promotor,

Em atenção ao ofício supracitado, que recomenda ao Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo que rescinda imediatamente todos os contratos temporários que não estejam de acordo com o art. 2º, inciso III e parágrafo único da Lei Municipal nº. 784/2005 e adote outras providências, esclarecemos que:

01 – SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de uma recomendação encaminhada pelo *Parquet* com base no art. 27, da Lei n. 8.625/93. Em sua recomendação consignou expressamente 05 pontos para que a Prefeitura acolhesse ou não.

Sendo assim, as recomendações foram as seguintes:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ROBERSON LUIZ MOUREIRA,
que:

- 1) rescinda, imediatamente, os contratos temporários de Professores que estão em desconformidade com o art. 2º inciso III e parágrafo único da Lei Municipal nº. 784, de 22 de junho de 2005;
- 2) se abstenha de contratar temporariamente Professores em desconformidade com o teor do art. 2º inciso III e parágrafo único da Lei Municipal nº. 784, de 22 de junho de 2005;
- 3) caso não haja Professores ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo suficientes para suprir a demanda atualmente existente na Rede Municipal de Ensino, adote providências no sentido de convocar os candidatos aprovados no último concurso público realizado para concretizar a providência, ou realize novo concurso público para suprimimento;
- 4) adote as providências necessárias a fim de promover a

MPMS | Ministério Público
PROTEÇÃO DE RIBAS

- adequação do quantitativo de cargos Professores da Rede Pública de ensino atualmente existentes no sentido de conformar a realidade fática das unidades de ensino, caso seja imprescindível;
- 5) Comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas.



Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro
Ribas do Rio Pardo – MS | CEP: 79180-000
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br
0800 808 1175



Para tanto, o *Parquet* mencionou em suas considerações preliminares que subsistiria a existência de candidatos aprovados no último concurso público cujo prazo de validade expirou em 26 de março de 2026 sem que o Município de Ribas do Rio Pardo deliberasse pela prorrogação do certame por mais 02 (dois) anos, conforme art. 37 inciso III da CF/88.

Narrou, ainda, que considerou que o art. 37, inciso II, da CF, prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, para fundamentar a sua recomendação.

Ademais, o *Parquet* ainda menciona que o art. 37 inciso IX da Constituição Federal de 1988, dispõe que a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, mencionou que no âmbito da competência legislativa municipal, a Lei nº. 784, de 22 de junho de 2005 é que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências no Município de Ribas do Rio Pardo.

Prosseguiu dispondo que especificamente sobre a contratação/convocação temporária de Professores para atuarem no âmbito da Rede Pública de Ensino, no art. 2º inciso III da Lei Municipal nº. 784, de 22 de junho de 2005 (alterado pela Lei Municipal nº. 1.217, de 2023 de agosto de 2021) estabelece que: “de conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a contratação de professor substituto na zona urbana ou rural, ou qualquer outro recurso humano (como Auxiliar de Serviços ou Cozinheira) necessário para funcionamento da Rede Municipal de Ensino na zona rural.





Ademais, narrou que o art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal nº. 784, de 22 de junho de 2005, estabelece que: “A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde e criação de novas salas de aula.

Nesse sentido, o Parquet suscitou que, por meio da obtenção e análise da listagem dos professores temporários, verificou que, em tese, não teriam sido apresentadas as situações de falta de docentes por *exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde ou criação de novas salas de aula.*

Contudo, mencionou o prazo singelo de **03 dias**, para dispor sobre o *acatamento ou não da presente recomendação.*

Após protocolo do Ofício nº. 0048/2026/PJ/PM/RRP/MS, a douta Promotoria informou a senha para acesso ao procedimento e, inclusive, concedendo dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

Portanto, tem-se por pertinente a presente resposta, em contemplação aos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da segurança jurídica e da legalidade, materializado no compromisso irrenunciável da Prefeitura com a análise do caso concreto.

02 - DO MÉRITO:

02.01. - DO PROCEDIMENTO GERADOR DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Após consulta aos autos do presente procedimento preparatório, constatou-se que o mesmo tivera sua origem no procedimento nº. 01.2025.00009980-1.





Importante repisar que à época do mesmo, o concurso público ainda encontrava-se em plena vigência e, de fato, as vagas porventura existentes ainda não haviam sido devidamente preenchidas.

Superado tal fato, temos que, em resposta ao Ofício nº. 0110/2026/01PJ/RRP (de 31/03/2026), fora emitida resposta através do ofício nº. 0052/2026/PJ/PM/RRP/MS informando que o presente certame não teria seu prazo prorrogado, eis que cumprira integralmente com a finalidade para a qual havia sido constituído.

Não obstante, em resposta ao Ofício nº. 0109/2026/01PJ/RRP (de 31/03/2026), fora emitida resposta através do Ofício 0053/2026/PJ/PM/RRP/MS informando que TODAS as vagas ofertadas no Concurso Público e aquelas eventualmente criadas fora devidamente preenchidas, conforme se depreende do quadro infra colacionado, senão vejamos:

FUNÇÃO/CARGO	VAGAS PURAS OFERTADAS	VAGAS PREENCHIDAS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ARTE	10	19
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ED. FÍSICA	03	14
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - GEOGRAFIA	CR	1
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - HISTÓRIA	CR	1
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PORTUGUÊS	CR	0
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - MATEMÁTICA	CR	0
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CIÊNCIAS	CR	2
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 1º AO 5º ANO MULTISSERIADA	CR	0
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PROFESSOR MONITOR	CR	8

Ou seja, desde o processo gerador da presente recomendação, a situação outrora verificada não persiste mais, motivo pelo qual passamos a demais demonstração da impossibilidade de acata-la.





02.02. - DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE VISTAS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 06.2026.00000229-6:

Consoante o disposto anteriormente, é necessário dispor que a Prefeitura Municipal e seus gestores possuem a vinculação ao art. 37, da Constituição Federal, sobretudo no que concerne o **princípio da eficiência**.

Nesse sentido, observando também os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, não se afigura adequado, especificamente no presente momento, que a Prefeitura Municipal adote integralmente todas as recomendações suscitadas pelo *Parquet*, sem a devida apuração administrativa.

Até porque, consoante o próprio *Parquet* menciona em sua recomendação, subsiste a Lei Municipal n. 784/2005 que alicerça juridicamente a validade dos atos administrativos que investiram os nomeados aos cargos de comissão regulamente constituídos no processo legislativo.

Ou seja, a Prefeitura Municipal encontra-se amparada na égide do princípio da legalidade em sentido estrito, com base na Lei Municipal n. 784/2005, que até a presente data não foi declarada inconstitucional, não foi revogada, e tampouco há medida judicial que tenha afastado os seus efeitos.

Soma-se a isso o fato de o próprio ato administrativo gozar de presunção de legalidade.

Acerca do assunto, o STJ¹ decidiu que *O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, se pode autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto.*

¹ STJ - AgInt no MS: 28038 DF 2021/0284252-7, Data de Julgamento: 29/11/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/12/2022





E não é só.

A Lei Municipal n. 784/2005 também goza de **presunção de constitucionalidade**, mormente ao considerarmos a sua publicação em Diário Oficial após a aprovação na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

A respeito desta questão, o STF² decidiu que **Vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário.**

Neste contexto, é contraintuitivo presumir que a recomendação do *Parquet* daria azo ao acolhimento imediato das recomendações em comento, sem que a Prefeitura Municipal inclusive promova os estudos relativos à análise jurídica das consequências ou não do acolhimento.

Até porque, em uma remota hipótese de acolhimento, ainda que parcial, tem-se que a Prefeitura Municipal deverá dispor do planejamento orçamentário para este fim nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E pior, caso fossem extintos os cargos que o *Parquet* alega haver irregularidades, subsistiria a necessidade de deflagração de um novel processo legislativo, nos termos do art. 158, da Constituição Estadual.

Logo, é inegável a necessidade de análise e planejamento.

Acrescenta-se o fato de que **trata-se de matéria afeta à educação**, uma garantia constitucional irrenunciável prevista no art. 6º, *caput*, da Magna Carta.

Eis que o TJ-PE³ consignou que **O direito à educação figura entre os direitos sociais fundamentais (CF, art. 6º), sendo dever do Estado garantir**, de

²STF - ARE: 1182358 RJ 0134273-19.2015.4 .02.5101, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020

³TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00092334120228172640, Relator: PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2025, Gabinete do Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (2ª TCRC))





forma solidária entre os entes federativos, o acesso e a permanência na escola com igualdade de condições, conforme os arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

A questão não pode ser tratada sem o contrapeso do interesse público, que na análise concreta recai na preferência da educação sobre qualquer tipo de formalidade em abstrato, cujo mérito sequer foi debatido com um mínimo de profundidade.

Ademais, tem-se por pertinente compreender que todos os pontos elencados na recomendação apresentada pelo *Parquet* esbarram na **discricionariedade administrativa** da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo.

Tem-se, nesse viés, que quando preenchidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, ter-se-á a possibilidade da prática do ato administrativo discricionário.

Acerca da matéria, o TJ-DF⁴ decidiu em uma questão similar que *A contratação de professores temporários não representa preterição do professor servidor público efetivo, pois constitui mecanismo essencial na administração da complexa estrutura organizacional da educação pública que exige flexibilidade e dinamismo para compor as substituições e acomodações necessárias no dia a dia.*

E, da análise da recomendação encaminhada pelo *Parquet*, denota-se que não foram apontados quais seriam os professores temporários que estariam em descompasso com o art. 2º, inciso III, e parágrafo único da Lei Municipal n. 784/2005, **o que prejudica, por ora, a análise de qualquer vício na motivação dos atos discricionários já exarados.**

Por isso, torna-se pertinente a abertura de vistas ao Procedimento Preparatório de n. 06.2026.00000229-6, para que a Prefeitura Municipal

⁴TJ-DF 07038581220228070016 1606703, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 24/08/2022, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 05/09/2022





compreenda as supostas irregularidades denunciadas, e promova a prestação de esclarecimentos ou autotutela administrativa.

De todo o modo, consigna o **não acatamento** das recomendações invocadas pelo *Parquet*, com base nas questões de fato e de direito expostas anteriormente.

02.03. - DO TOTAL DESCONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO NA ZONA RURAL E DO POTENCIAL GRAVE PREJUÍZO AOS ALUNOS:

O direito à educação ocupa posição central no constitucionalismo brasileiro, sendo alçado à condição de direito fundamental social pela Constituição da República de 1988.

Nos termos do art. 6º, a educação integra o rol dos direitos sociais, e, de forma mais detalhada, o art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Trata-se, portanto, de um direito multifacetado, que transcende a mera oferta de ensino formal, alcançando dimensões de **inclusão social, igualdade material e dignidade da pessoa humana**.

A Constituição ainda densifica esse direito ao prever, no art. 206, princípios que regem o ensino, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, a valorização dos profissionais da educação e a garantia de padrão de qualidade. Já o art. 208 explicita o dever do Estado, que se concretiza por meio da garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, bem como o atendimento educacional especializado, transporte escolar, material didático e outros meios que assegurem o efetivo acesso e permanência do aluno no sistema educacional.

Nesse contexto, é importante destacar que o dever do Poder Público não se limita à criação formal de vagas ou à manutenção de estruturas





físicas. **A efetividade do direito à educação exige a adoção de políticas públicas concretas e adequadas às peculiaridades locais, inclusive geográficas, culturais e socioeconômicas.** Em municípios com extensa zona rural, como ocorre em diversas regiões do país, a prestação do serviço educacional demanda soluções específicas, **como transporte escolar eficiente, contratação de serviços terceirizados, manutenção de rotas diferenciadas e, muitas vezes, celebração de contratos administrativos que viabilizem o acesso dos estudantes às unidades de ensino.**

A atuação estatal, portanto, deve ser orientada pelo princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o que implica interpretar e aplicar as normas constitucionais de modo a garantir sua plena realização prática. Nesse sentido, qualquer medida que comprometa o acesso à educação, ainda que sob o argumento de regularidade formal ou contenção de despesas, deve ser analisada com extrema cautela, sob pena de violação direta ao texto constitucional.

Aqui, vale destacar que o Município possui 15 (quinze) extensões rurais de ensino e que, desta forma, presta o serviço e cumpre com seu dever constitucional a 614 (seiscentos e quatorze) alunos.

É nesse cenário que se insere a atuação do Ministério Público, instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Embora detenha legitimidade para promover o controle da legalidade dos atos administrativos, inclusive por meio de recomendações e intervenções extrajudiciais, sua atuação deve observar os **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da realidade fática local.**

A intervenção extrajudicial que desconsidere as especificidades da zona rural pode gerar efeitos profundamente prejudiciais à concretização do direito à educação. A eventual solicitação de rescisão de contratos essenciais para a operacionalização do ensino em áreas remotas, sem a devida análise do impacto social e logístico, pode resultar na interrupção do acesso de crianças e adolescentes





à escola. **TAL CENÁRIO AFRONTA DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PREVISTO NO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO, QUE IMPÕE AO ESTADO O DEVER PRIORITÁRIO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À EDUCAÇÃO.**

O prejuízo à infância, nesse contexto, é significativo e multifatorial. A ausência de transporte escolar adequado, por exemplo, pode levar à evasão escolar, ao atraso no desenvolvimento educacional e à ampliação das desigualdades sociais. Crianças da zona rural, já expostas a condições mais adversas, tornam-se ainda mais vulneráveis quando o Estado falha em garantir meios concretos de acesso à escola. Além disso, a interrupção de serviços educacionais pode impactar negativamente aspectos psicológicos, sociais e cognitivos do desenvolvimento infantil.

Sob a ótica constitucional, a omissão ou atuação inadequada do Poder Público — inclusive quando decorrente de interferências externas desprovidas de análise contextual — pode configurar violação ao núcleo essencial do direito à educação. A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem reiteradamente afirmado que o direito à educação possui eficácia imediata e aplicabilidade direta, não podendo ser postergado sob justificativas meramente administrativas ou formais.

Ademais, a atuação do Ministério Público deve ser pautada pelo diálogo institucional e pela busca de soluções consensuais que preservem o interesse público primário. A recomendação de rescisão contratual, quando necessária, deve ser acompanhada de alternativas viáveis que assegurem a continuidade do serviço público, sob pena de se produzir um efeito inverso ao pretendido, prejudicando justamente os destinatários da política pública.

Nota-se que há uma nítida defesa, por parte do Ministério Público, de interesses pessoais de candidatos do Concurso Público que se encerrou sem que fosse prorrogado, esquecendo-se que o referido certame atingira EM SUA INTEGRALIDADE o objetivo para o qual fora proposto.





Nesta senda, aqui vale ressaltar que atualmente a maioria dos professores convocados se encontram laborando na Zona Rural – conforme se demonstra pelo presente anexo, onde não há vagas puras disponíveis e no qual não foram disponibilizadas vagas no certame, especialmente no tocante do 6º ao 9º ano, por serem salas multisseriadas.

Portanto, a análise do direito à educação sob a perspectiva constitucional exige uma abordagem que considere não apenas a legalidade formal dos atos administrativos, mas, sobretudo, sua efetividade material. Em municípios com características rurais, a adoção de medidas uniformes, descoladas da realidade local, pode comprometer gravemente a prestação do serviço educacional.

03 – CONCLUSÃO:

Diante ao exposto, o Município de Ribas do Rio Pardo manifesta o **não acatamento** das recomendações invocadas pelo *Parquet*, com base nas questões de fato e de direito expostas anteriormente.

Informamos, ainda, que a referida recomendação fora devidamente publicada, atendendo ao previsto no art. 45, parágrafo único, da Resolução nº. 015/20007-PGJ, conforme se faz em anexo.

Oportunamente, manifesta os protestos de elevada estima e consideração, estando à disposição para prestar maiores esclarecimentos acerca do tema posto em deliberação.

Ribas do Rio Pardo - MS, 14 de abril de 2026.

PAULO ROGÉRIO DE SOUZA BERNARDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N.º 004/2025
OAB/MS N.º 27.093



Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro
Ribas do Rio Pardo – MS | CEP: 79180-000
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br
0800 808 1175



HUDSON GARCIA BARBOZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO – PORTARIA N.º 169/2025
OAB/MS N.º 16.935



Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro
Ribas do Rio Pardo – MS | CEP: 79180-000
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br
0800 808 1175

SESAU - Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO N.º 002/2025

CONVOCAÇÃO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE -ACS

Clas.	Nome do Candidato	Área ESF	CPF	Pontuação	Títulos	Total
7º	Silvia Pereira Leme	Miguel Pereira	810.XXX.XXX-15	18	-	18,0

Os candidatos convocados deverão comparecer no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste edital, apresentando a documentação original acompanhada de cópia, conforme relação a seguir:

- a. RG;
- b. CPF;
- c. Certificado de Reservista (se for o caso);
- d. Certidão de casamento ou nascimento;
- e. Comprovante de residência atualizado;
- f. Título de Eleitor;
- g. PIS/PASEP;
- h. Comprovante de Escolaridade;
- i. Certidão Negativa Civil e criminal (1º e 2º graus Estadual e Federal);
- j. Certidão de Crimes Eleitorais;
- k. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- l. Atestado médico Admissional;
- m. Conta na Caixa Econômica Federal.

O não cumprimento das condições estabelecidas resultará na **eliminação** do candidato.

Os candidatos devem comparecer à Central de Apoio, localizada na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 860, Centro, para apresentação da documentação.

Ribas do Rio Pardo -MS, 15 de abril de 2026.

TIAGO NOSSA FRIOSI

Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA SEGOV Nº 547/2026

Revogação de Férias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria Segov nº. 519/2026, no qual concedeu férias aos Servidores Públicos Municipais;

Considerando a necessidade de o servidor retornar aos serviços,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar as férias do Servidor **Luiz Antônio dos Reis, Secretário Municipal**, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º As novas datas de gozo de férias serão oportunamente reagendadas, de acordo com a conveniência administrativa e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a servidora retornar às suas atividades normalmente.

Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de abril de 2026.

ROSELI CODOGNATTO

Secretária Municipal de Gestão e Governo

SAS - Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

EDITAL Nº 001/SAS/2025

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE DE PROTEÇÃO SOCIAL (APS)

CONVOCAÇÃO

A **Secretária Municipal de Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais e com base no **Edital nº 001/SAS/2025**, que rege o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Agente de Proteção Social, **CONVOCA** a candidata abaixo relacionada, **aprovada e classificada**, para comparecer à Secretaria nos dias **15, 16 e 17 de abril de 2026** (quarta, quinta e sexta-feira), **correspondentes ao prazo de 03 (três) dias úteis** a contar da data desta publicação/convocação, munidas da documentação exigida para contratação.

1. Dos Candidatos convocados:

Clas.	Nome do Candidato
16º	Cláudia Ribeiro Cordeiro Alves

1. Do Local de Apresentação:

Local: Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Rua Conceição do Rio Pardo, n.º 1886 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS.

Horário: de segunda a quinta-feira, das 07h às 10h30min e das 13h às 16h; e às sextas-feiras, das 07h às 10h30min.

OBSERVAÇÃO: O não comparecimento no prazo estabelecido, bem como a ausência de documentação exigida, implicará **na desistência do candidato e convocação do próximo classificado**, conforme previsto no edital.

3. Dos documentos necessários

1. Exame médico admissional;
2. Carteira de Identidade (RG);
3. CPF;
4. Título de Eleitor;
5. Certificado Militar (se aplicável);
6. PIS/PASEP;
7. Comprovante de Residência atualizado (cópia de conta de água, luz ou telefone);
8. Certificado de Escolaridade exigida (Histórico Escolar ou Declaração de Conclusão do Ensino Fundamental);
9. Certidão de Nascimento (solteiro) ou de Casamento (casado);
10. Certidão de Nascimento e CPF dos filhos menores (se houver);
11. Comprovante de Conta Salário da Caixa Econômica Federal (em nome do candidato), vinculada ao CNPJ da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS, (retirar declaração para abertura de conta salário no departamento de Recursos Humanos).

CERTIDÕES:

1. Certidão Negativa Cível e Criminal:

(Estadual: <https://www5.tjms.jus.br/servicos/certidoes/> e

Federal: <https://web.trf3.jus.br/certidao/Certidao/Solicitar>);

1. Certidão de Quitação Eleitoral:

(<https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>);

1. Certidão Negativa da Justiça do Trabalho:

(<https://www.tst.jus.br/certidao1>);

1. Certidão Negativa de processos do Tribunal de Contas:

(<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/home.faces>);

1. Prova de que não está inserido em listagem de inelegíveis do Tribunal de Contas:

1. (https://contasirregulares.tcu.gov.br/ordsext/f?p=105:3:::NO:RP:P3_FINS_ELEITORAIS:S&cs=15DDC5F99A4B54A9D3667876C5527DB3C).

2. Comprovante de Situação Cadastral no CPF:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>

DECLARAÇÕES:

- Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (ou declaração de isenção);
- Declaração de Bens;
- Declaração de Não Acúmulo de Cargo.

OBS: Todos os documentos devem estar legíveis, trazer as cópias e os originais para conferência.

Ribas do Rio Pardo - MS, 14 de abril de 2026.

Eliane da Silva Moura Rocha

Secretaria Municipal de Assistência Social